



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000925/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.046 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 01/08/2008

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS À LUZ DO CONCEITO DE ESSENCIAL E RELEVANTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE.

Os créditos de PIS/COFINS, enquadrados no artigo 3º, inciso II, das Leis 10.833 e 10.637, devem ser analisados em conformidade com a decisão proferida pelo STJ, no Resp nº 1.221.170, tendo como insumo aquilo que é essencial e relevante à atividade produtiva exercida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de pedido de aproveitamento/restituição de créditos da não cumulatividade e apresentação de Declarações de Compensação (Dcomp), referentes ao período de julho de 2005 a agosto de 2008.

De acordo com os autos, a requerente recolheu os valores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sem o abatimento dos créditos.

Posteriormente, apurou e descontou os créditos, obtendo um valor a pagar das contribuições sociais a menor em relação aos anteriormente recolhidos.

Sendo assim, apresentou o pedido de fls. 3/17, requerendo os valores recolhidos a maior, bem como apresentou DComp utilizando como crédito esses valores.

Conforme informação fiscal, de fls. 133/136, foram glosados créditos relativos a encargos de depreciação de bens do imobilizado e ao imposto de importação.

Após as glosas, de acordo com a informação, remanesceram créditos de R\$ 34.349,35 para a Cofins e R\$ 7.330,60 para o PIS. Sendo tratados como ressarcimento.

Conforme despacho decisório de fls. 304/306, o pedido foi deferido em parte, sendo reconhecido o valor de R\$ 16.984,10, para a Cofins, e R\$ 3.687,3, para o PIS, e os créditos relativos a receitas de exportação, considerados ressarcíveis (R\$ 4.432,07, para a Cofins, e R\$ 962,23, para o PIS), relativos ao período de outubro/2006 a janeiro/2007, foram transferidos para processos distintos (nºs 10865.720244/2012-38 e 10865.720245/2012-82, respectivamente), sendo mantida neste a parcela relativa ao mercado interno.

Inconformada com o deferimento parcial do pedido, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 327/338, onde, primeiramente, em resumo, discorre sobre os diversos tipos de créditos da não-cumulatividade por ela utilizados.

Posteriormente, comenta o direito à compensação, concluindo que não prospera a decisão impugnada, que homologou as compensações somente referentes ao período de outubro/2006 a janeiro/2007, e afirma que pleiteia o reconhecimento dos créditos referentes às aquisições demonstradas no pedido.

Como aparentemente o presente foi tratado como um processo de ressarcimento, ele foi baixado em diligência para manifestação do auditor-fiscal responsável, conforme despacho de fls. 377/378.

Também foi solicitado que se esclarecesse o porquê das diferenças entre os valores apurados na informação fiscal e no despacho decisório e, se fosse o caso, emissão de novo despacho decisório.

Após a diligência foi prolatado despacho decisório revisor, de fls. 440/457, onde, em resumo, é informado que a contribuinte pleiteou créditos da não-cumulatividade sobre imposto de importação, transporte, frete e armazenamento que não haviam sido considerados originalmente e assim geraram, em alguns meses, crédito de pagamento a maior que o devido e, em outros, saldo credor passível de ressarcimento, conforme planilha de fls. 441/442.

Informa também que a DRF considerou que tais créditos deveriam ser determinados com base na proporção dos custos diretamente apropriados ou com base na proporção da receita auferida, e que os créditos ressarcíveis, referentes a vendas não tributadas a empresas integrantes do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), assim apurados foram transferidos para os processos nºs 10865.720245/2012-82 e 10865.720244/2012-38, permanecendo neste os casos típicos de pagamento a maior.

Foram glosados créditos oriundos de depreciação de imóveis, máquinas e equipamentos não ligados diretamente à produção de bens destinados à venda e do imposto de importação, por não gerarem créditos no entender da fiscalização.

Esclarece ainda que a separação dos créditos foi decorrente da incidência da Selic nos créditos referentes a pagamento a maior e da sua não incidência sobre os créditos da não-cumulatividade.

Em relação à diferença dos valores apurados na informação fiscal e no despacho decisório, alega que a competência para reconhecimento de crédito é do Seort (Serviço de Orientação e Análise Tributária), cabendo ao auditor-fiscal ali lotado valorar o crédito de acordo com sua convicção.

Explica ainda que as parcelas do crédito consideradas não ressarcível e ressarcível não foram analisadas neste processo.

Ao final, pelo fato de haver sido constatada diferença entre o valor a ser restituído obtido na planilha constante no despacho decisório original, R\$ 16.055,75 (fl. 305), e o valor constante em sua conclusão, R\$ 16.984,10, os cálculos foram refeitos no despacho revisor.

Assim, toda a apuração foi refeita após as glosas dos créditos relativos à depreciação de bens não vinculados à produção e ao imposto de importação.

Informou-se que os cálculos foram refeitos apenas para os períodos em que a contribuinte apurou contribuição a pagar (julho, agosto, novembro e dezembro de 2005, fevereiro a julho de 2006, exceto maio, maio a agosto de 2007, exceto junho) já que para os demais meses foram apurados saldos credores ou não foi apurada contribuição a recolher.

Após o recálculo, apurou-se indébito de R\$ 16.055,58, para a Cofins, e de R\$ 3.487,43, para o PIS.

Ciente do despacho decisório revisor, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 465/477, onde alega, em síntese, primeiramente, que não concorda com os valores do crédito apurados no despacho decisório revisor, diferentes daqueles apurados na informação fiscal, pois entende que faz jus ao crédito de PIS e Cofins baseada na legislação de regência e jurisprudência do CARF.

Também não concorda com o entendimento da DRF de não tratar no presente processo o crédito não ressarcível, devendo a contribuinte aguardar intimação dos processos nºs 10865.720244/2012-38 e 10865.720245/2012-82, pois a origem do crédito pleiteado é a mesma: pedido de aproveitamento de crédito oriundo da não-cumulatividade.

Assim, conclui que é irrefutável que houve ausência de fundamentação em relação à glosa do crédito não ressarcível, o qual já havia sido reconhecido na informação fiscal, acarretando cerceamento do direito de defesa.

Portanto, tendo em vista o cerceamento da defesa, conclui que a decisão da DRF é nula.

Quanto ao mérito, alega que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vem evoluindo no seu conceito de insumo, baseado no princípio da essencialidade, de modo a entender como tal as despesas gerais gastas na produção de bens e serviços.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem aplicando o princípio da “necessariedade”, por meio do qual entende que insumos são todas as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços que sejam necessários para o exercício da atividade empresarial.

Também nessa linha cita julgados do CARF.

Desse modo conclui que faz jus aos créditos sobre veículos, móveis e utensílios, equipamentos de informática e de comunicação, bem assim sobre o imposto de importação.

Posteriormente, discorre sobre o direito à compensação nos moldes da legislação de regência.

Por fim, requer a totalidade do direito ao crédito de PIS e Cofins não cumulativos, bem assim a homologação da compensação declarada.

Como são conexos, os processos nºs 10865.720244/2012-38 e 10865.720245/2012-82 foram a este apensados.

A Quarta Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº 14-75.774, em 23 de janeiro de 2018 (e-fls. 195), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DEFINIÇÃO.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DEFINIÇÃO.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2007

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE. JUROS.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa do Selic a valores objeto de ressarcimento.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o recorrente apresentou recurso voluntário, no qual alega em síntese: i) a existência do direito ao crédito relativo às parcelas de veículos, móveis e utensílios, equipamentos de informática, equipamentos de comunicação e imposto sobre importação.

Não juntou provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.046 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13840.000925/2007-95

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no reconhecimento do direito ao crédito de PIS/Cofins, à luz da decisão proferida pelo STJ, quanto ao entendimento dos requisitos de essencialidade e relevância, aplicados de forma casuística, quanto às parcelas de aquisições de veículos, móveis e utensílios, equipamentos de informática, equipamentos de comunicação e imposto sobre importação.

Pois bem.

Da análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte

De amplo conhecimento que o julgamento do STJ, em sede de recurso repetitivo, do Resp 1.221.170, sob o tema 779, definiu os critérios para análise e consideração dos insumos que ensejam o direito ao aproveitamento de créditos na sistemática não-cumulativa do PIS e da Cofins.

O insumo deve ser investigado à luz dos critérios de essencialidade/relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – seja relativo a bem, seja relativo a serviço, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A exemplo do voto da relatora, a Ministra Regina Helena Costa: essencial é o “item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do **processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. E, por relevante, o item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção**, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

A definição do insumo deve resguardar um relacionamento com o processo produtivo ou execução do serviço, ensejando nesse contexto uma análise casuística de vários fatores para dirimir a controvérsia do direito creditório.

No caso em comento, a empresa é de fabricação de máquinas e equipamentos, que relaciona suas principais atividades em sistema de limpeza de caldeiras, sistema de tratamento de materiais para cinzas voláteis e de fundo, sistemas de recuperação de calor e trocadores, dentre outros.

Sem delongas, entendo que o decote realizado pela fiscalização quanto à glosa pleiteada pelo contribuinte, foi correto.

O pleito refere-se aos insumos de **veículos, móveis e utensílios, equipamentos de informática, equipamentos de comunicação e imposto sobre importação**, que em nada se relacionam, seja à luz do critério de essencialidade ou de relevância, com o processo produtivo da indústria recorrente.

É necessário perquirir se a supressão do dispêndio obstará a atividade empresarial, de modo a impossibilitar a prestação do serviço ou da produção, ou, ao menos, ocasionaria substancial perda de qualidade do produto ou serviço.

A atividade da recorrente diz respeito à eficiência de caldeiras, limpeza eficaz da caldeira em operação e tratamento de cinzas, controle de gás ou combustão confiável e recuperação de energia sustentável, instaladas em plantas industriais e de geração de energia térmica, incineradores, caldeiras de queima de biomassa, indústria petroquímica/refinarias, fábricas de papel e celulose, etc.

A discussão aqui posta não apresenta dificuldade na cartesiana segregação da utilização de móveis e utensílios, à insumos que efetivamente seriam considerados no decorrer do processo produtivo supracitado.

Vê-se que o pleito aqui tratado incorre em **custos**, visto que não se enquadram no conceito de insumo à luz da jurisprudência do STJ, posto que não carregam as características de essencial ou relevante à atividade industrial da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro